



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 7, DE 2019

Altera o art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, para prever, na indicação de nomes pelo Senado Federal, os mecanismos de participação social que menciona.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , 2019

Altera o art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, para prever, na indicação de nomes pelo Senado Federal, os mecanismos de participação social que menciona.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O preenchimento de vaga para a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja indicação for do Senado Federal, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Resolução, sendo a escolha realizada mediante o seguinte procedimento: I – até setenta dias antes do término do mandato do indicado ou até cinco dias após a abertura de vaga, será aberta chamada pública de candidaturas no portal virtual do Senado Federal, com prazo de trinta dias corridos, período em que os candidatos deverão apresentar os documentos listados no art. 5º, bem como os seguintes:

a) informação do candidato sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, que exerçam ou tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

b) informação do candidato sobre a participação, atual ou passada, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

c) certidões de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

d) informação do candidato sobre ações judiciais, seja na condição de autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

e) informação do candidato sobre juízos ou tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos;

f) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o candidato demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

II – encerrado o prazo previsto no inciso I, as candidaturas e respectivas informações apresentadas serão disponibilizadas no portal virtual do Senado Federal por trinta dias corridos;

III – encerrado o prazo previsto no inciso II, serão convocadas audiências públicas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para a sabatina dos candidatos pelos seus membros e por especialistas e representantes de entidades da sociedade civil que o requererem e cuja participação tenha sido aprovada pela Comissão;

IV – após as audiências públicas, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitirá parecer sobre os candidatos e encaminhará os nomes ao seu Plenário, para a escolha do indicado do Senado Federal;

V – se nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos, presentes a maioria dos Senadores da Comissão no primeiro escrutínio, far-se-á segundo escrutínio com a participação dos dois candidatos mais votados;

VI – escolhido o indicado, o nome será submetido à aprovação do Plenário da Casa, dando-se por aprovada a indicação se houver maioria absoluta de votos.

.....” (NR)



SF/19238.99827-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º. Revoguem-se os §§ 1º a 3º do art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução tem o objetivo geral de materializar importante demanda atual da sociedade brasileira: o aumento da democratização da justiça, por meio da promoção da participação social na escolha de autoridades. No caso em tela, referimons às indicações que competem ao Senado Federal para membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No sentido dessa promoção é que nos procuraram e sugeriram a presente proposição algumas entidades da área de direitos humanos, nomeadamente, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, a Ação Educativa, a Geledés – Instituto Mulher Negra, a Dignitatis Assessoria Técnica Popular, Conectas Direitos Humanos e a Terra de Direitos.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, chamada “Reforma do Judiciário”, com a criação dos referidos Conselhos, inaugurou uma nova era para a Justiça brasileira, o que vem se consolidando por etapas, na forma de novas iniciativas, condutas e procedimentos na administração judiciária. De fato, a composição de tais Conselhos trouxe para o interior da estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público, pela primeira vez, a participação de membros alienígenas, verdadeiros representantes da sociedade, cuja indicação compete a esta Casa e à Câmara dos Deputados.

Nada mais natural, portanto, que a sociedade participe desse processo de maneira efetiva, consolidando ainda mais a nossa jovem, porém promissora democracia. Para isso, faz-se necessário regulamentar mais adequadamente o procedimento desta indicação, trazendo à legislação mecanismos que garantam participação mais direta e transparente da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

sociedade para o caso em tela, pois a indicação desses representantes não pode nem deve ser prerrogativa exclusiva dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Dessa forma, a proposição ora apresentada altera o art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, ao revogar expressamente os seus §§ 1º a 3º e inserindo os incisos I a VI. Em apertada síntese, a alteração proposta estabelece novo procedimento para a escolha de membros do CNJ e do CNMP cuja indicação deva partir desta Casa. Ele está dividido basicamente nas seguintes etapas: (i) chamada pública e apresentação de documentos e declarações; (ii) disponibilização de todas as informações no portal virtual do Senado para ensejar o debate; (iii) realização de audiência pública; (iv) apresentação do Relatório e votação na CCJ; e (v) votação do nome indicado no Plenário da Casa.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/19238.99827-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2005;7

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2005;7>

- artigo 6º

- parágrafo 1º do artigo 6º

- parágrafo 3º do artigo 6º